



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/2016 – ITEM 62

TC-000004/026/14

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2014.

Prefeito: Calimério Luiz Correa Sales.

Acompanha: TC-000004/126/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Álvares Florence**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Fernandópolis-UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 11/58 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de regulamentação da Lei Municipal nº. 1.750/2011, que instituiu o Plano de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias correspondentes a 49,41% da despesa fixada inicial, prejudicando a avaliação de resultados previamente estabelecidos, bem como a aferição das metas de cunho operacional; arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

superior em 8,31% ao previsto, revelando insuficiente planejamento orçamentário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 30,78%; diminuição do índice de liquidez imediata, que passou de 2,64% para 1,89%.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 51,75% das receitas correntes líquidas; a Prefeitura foi alertada quanto à superação de 90% do limite, com base no § 1º, do inciso II, do artigo 59 da LRF.

ENSINO – investimento de 25,64% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 92% dos recursos aos profissionais do magistério; divergências entre os dados da Origem e os encaminhados ao Sistema Audeps.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta de adequação do Plano Municipal de Ensino ao Nacional, nos moldes da Lei 13.005/14; falta de cumprimento integral das obrigações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

i-EDUC (IEGM) – detecção de falhas indicadas pelo questionário de avaliação do IEGM.

SAÚDE – destinação de 19,86% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - cumprimento parcial das competências do Conselho Municipal de Saúde; falta de dados no SEADE em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município¹.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – a Cobrança de Iluminação Pública (CIP) foi instituída em dissonância com a Lei Municipal 1.900/14; o Município assumiu os ativos da iluminação pública ², sem a incorporação patrimonial, contrariando a Resolução nº. 414/10 e seguintes.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – falta de controle eficiente do abastecimento, havendo apenas a relação da quantidade de litros e o valor consignado a cada veículo; os cupons emitidos no momento do abastecimento não discriminam a placa do veículo e a identificação do motorista; o Controle Interno não tem conhecimento eficaz sobre os gastos; os históricos dos empenhos registrados no Sistema AudeSP se apresentam de forma genérica, sem especificação da natureza da despesa; impossibilidade de aferição da compatibilidade dos gastos em relação ao número de veículos; falta de fidedignidade nos registros de combustíveis, representada na divergência dos valores declarados no AudeSP, no livro razão dos credores e no Relatório de abastecimento dos veículos denotando falha grave.

¹ Em relação aos quesitos mães adolescentes, taxas de mortalidade de 15/34 anos; na infância e taxa de analfabetismo.

² A intenção do Município é transferir a terceiros a execução dos serviços relacionados à iluminação pública, por meio de Parceria Público Privada-PPP, ocorre que a legislação veda contratos com valores inferiores a 20 milhões, o que pode ser um entrave à adoção desse procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; aplicação de multa de trânsito em relação aos veículos da frota municipal, em razão da falta de conservação e observação das normas administrativas, previstas na Lei 9503/97.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – divergências entre os valores registrados no Sistema Audesp e os informados pela origem; falta de formalização dos processos de dispensas licitatórias.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – o processo licitatório nº. CC 14/14 trata de contratação objetivando intermediação de verbas públicas, atividade rechaçada por esta Corte de Contas; contratação de assessoria jurídica, sendo que o quadro da Prefeitura conta com o cargo de Assessor Jurídico efetivo (Procurador Público) e os serviços a esse título não se revestem de especialização que justifique o chamamento de terceiros para executá-los; realização de despesas cuja soma ultrapassa o valor para dispensas, além da falta de pesquisa de preços para as referidas aquisições.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – a obra da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto está paralisada desde 2012 por falta de recursos, mais precisamente dos repasses do Ministério da Saúde (FUNASA), o qual alegou impossibilidade de financiamento do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abastecimento de esgotamento sanitário a municípios que estejam sob contrato de prestação de serviços com empresas privadas; exigência da FUNASA de devolução de R\$ 181.960,12, referentes a parcelas repassadas; município, porém, utilizou esse valor para pagamento da empresa contratada, não ocorrendo devolução³; a Concessionária de água e esgoto contratada em 2012 descartou em 2014 água de esgoto no rio próximo à cidade, sem qualquer tratamento, gerando multas ao município que, segundo o contrato, não são de sua responsabilidade; a Concessionária ainda não tem licença da CETESB, o que também tem gerado multas, as quais estão sendo pagas pelo Município sem a observância da responsabilidade contratual; há várias ações judiciais envolvendo o contrato, inclusive de reintegração de posse por parte da SABESP, concessionária anterior; recolhimento pela Prefeitura de taxas ao GRAPROHAB que, segundo a fiscalização, não é responsabilidade municipal.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – o Método de Referências utilizado no relatório de ensaios do Laboratório de Análise da Água está em desacordo com o artigo 22 da Portaria 2914/11, o qual prevê outros critérios (APHA, AWWA, WEF, ISSO e OMS).

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – os resultados de análises

³ O Município foi inscrito como inadimplente no SIAFI e por meio de decisão judicial houve a exclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de tratamento de esgoto emitidos pela CETESB indicam a reprovação do município.

COLETA E DISTRIBUIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento por meio de compostagem, reutilização ou aproveitamento energético do lixo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de quorum quando da realização de audiências públicas, descumprindo o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de divulgação no *site* da Prefeitura das peças de planejamento PPA; LDO; LOA; balanços do exercício; RGF; RREO e do parecer prévio do Tribunal de Contas; falta do Portal da Transparência.

LIVROS E REGISTROS – os históricos dos empenhos são registrados no Sistema Audesp de forma genérica, não constando a natureza da despesa nos moldes do art. 88 da Lei 4320/64.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e os enviados ao Sistema Audesp.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp, com emissão de alertas, sendo a matéria tratada no TC-181/011/14; descumprimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendações desta Corte de Contas.

TC-4/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 65/86, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução de orçamentária de R\$ 111.688,14, correspondente a 0,72%, estava devidamente amparado pelo superávit financeiro de R\$ 664.091,33 obtido no exercício anterior.

Destacou que: os demais resultados contábeis se mostraram positivos; houve investimentos correspondentes a 9,39% da Receita Corrente Líquida; equilíbrio na assunção de compromissos de curto e de longo prazo; maior concentração de providências no recebimento da dívida ativa; e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 62/09.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Álvares Florence.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, a utilização de 100% dos recursos do Fundeb, bem como a aplicação de 25,64% no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 92%.

Em relação aos óbices suscitados nos itens Licitações e Execução Contratual, propôs severa recomendação à origem para que observe com rigor ao disposto na Lei Federal 8666/93 e nas Súmulas desta Corte de Contas, especialmente em relação às aquisições efetuadas sem procedimento licitatório e, ainda, o tratamento em autos próprios das despesas realizadas por meio dos processos nºs. 01/14 e 30/14.

No tocante aos serviços de água e esgoto, observou que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-236/011/12.

Propôs severa recomendação para que o Chefe do Executivo providencie melhor controle dos gastos com combustíveis, evitando despesas excessivas.

No mais, sugeriu adoção de providências para regularizar os óbices apontados nos itens referentes à Iluminação Pública e Bens Patrimoniais, bem como adoção de medidas corretivas para os demais tópicos impugnados, os quais, segundo seu entendimento, não possuem gravidade suficiente a macular as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, ressaltando a necessidade de expedição das seguintes recomendações: observe o prazo para edição dos planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observe o limite inflacionário oficial e a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias; que a próxima fiscalização ateste a implantação do controle dos gastos com combustíveis; a observância com rigor dos ditames da Lei 8666/93; a divulgação na página eletrônica do Município das informações necessárias; o encaminhamento de dados fidedignos e tempestivos ao Sistema Audesp.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Álvares Florence**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,64%
FUNDEB	100%
Magistério	92%
Pessoal	51,75%
Saúde	19,86%
Transferências ao Legislativo	5,53%
Execução Orçamentária	Déficit 0,72% = R\$ 111.688,14
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 552.403,19
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 1766/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 25,64%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 92% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

Prosseguindo, o Executivo apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 111.688,14, equivalente a 0,72%, o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 664.091,33.

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda sobre os aspectos contábeis, consigno que, muito embora o resultado financeiro tenha diminuído no exercício de 2014, ainda assim se mostrou positivo no valor de R\$ 552.403,19.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico⁴ e patrimonial⁵, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No que concerne aos Precatórios, os depósitos efetuados nas contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo durante o ano de 2014, no montante de R\$ 84.948,62, mais 06 parcelas mensais de R\$ 30.000,00, conforme Termo de Acordo de Parcelamento, foram suficientes para a cobertura dos débitos da Prefeitura (fls.31/33). De igual forma, foram quitados os requisitórios de baixa monta.

No que tange aos gastos com combustíveis para a frota municipal, em que pesem os argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e distância percorrida, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

⁴ Positivo em R\$ 1.476.768,47

⁵ Positivo em R\$ 7.920.168,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação aos óbices apurados nos itens Licitações e Execuções Contratuais, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes na norma de regência, especialmente em relação às contratações de empresas de Assessoria e Consultoria, objetivando a elaboração de projetos para captação de recursos dos programas públicos, em detrimento da realização pelos próprios servidores, nos termos constantes no relatório, às fls. 39/40.

A despeito das alegações defensórias, deve a Administração abster-se da realização de compras diretas cuja soma ultrapasse o valor do limite previsto para a realização de procedimentos licitatórios, especialmente no caso de aquisição de materiais diversos para distribuição gratuita.

Também deve a Administração regularizar as impropriedades apuradas pela Fiscalização em relação à execução contratual do ajuste firmado com a empresa Datema Ambiental Saneamento Básico Ltda., objetivando a elaboração dos serviços públicos de água e esgoto no Município.

Não obstante a contratação esteja sendo tratada em autos específicos (TC-236/011/12), a execução contratual analisada pela Fiscalização revelou falhas graves que devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

solucionadas pelo Administrador, especialmente as de cunho ambiental.

Prosseguindo, deixo de acolher a proposta do d. MPC, objetivando a análise em autos próprios do contrato de Assessoria e Consultoria nº. CC 01/14, tendo em vista a existência de Ação Popular que trata do assunto.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10; faça previsão das receitas orçamentárias nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei 4320/64); Despesas de Pessoal (promova o devido controle dos gastos, cuidando para que não seja ultrapassado o limite fixado legalmente); Ensino (promova a adequação do Plano Municipal ao Nacional; envide esforços para que o CACS do Fundeb cumpra integralmente suas obrigações; atualize os dados Municipais no SEADE); Iluminação Pública (promova os devidos ajustes); Bens Patrimoniais (registre corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial; promova esforços para conservação e manutenção da frota evitando multas); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93, especialmente quanto à formalização das dispensas); Coleta e Distribuição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (promova o tratamento); Livros e Registros (especifique corretamente nos históricos dos empenhos a natureza das despesas); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que possibilitem a transparência das despesas, coibindo eventuais excessos.

Por fim, recomendo que a Prefeitura de Álvares Florence abstenha-se de realizar contratações objetivando intermediação de verbas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO